



PAK

Nº 70014115554

2006/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM POÇO DE ELEVADOR. CULPA E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MATERIAS NÃO COMPROVADOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DA SEGURADORA. IMPROCEDÊNCIA.

1. **RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO.** A alegação de culpa exclusiva da vítima, como excludente do dever de indenizar, é matéria cujo ônus probatório pertence unicamente aos requeridos, que dele não se desincumbiram a contento. Não há nos autos qualquer mínimo indício no sentido de que poderia a vítima ter contribuído para a sua própria morte. Hipótese em que o contexto probatório aponta, como causa do acidente fatal, o fato de não ter o zelador do prédio, por descuido, falta de cautela e negligência, travado a porta do elevador, após o término do serviço de pintura, 15 minutos antes da queda. Inteligência do art. 1521, inciso III, do Código Civil de 1916, segundo o qual a entidade empregadora, no caso o condomínio demandado, responde pelos atos praticados por seus empregados.

2. **RESPONSABILIDADE DA SÍNDICA.** A síndica do prédio está igualmente obrigada a indenizar os danos que advieram da morte da vítima, introduzindo-se sua responsabilidade pela não adoção das medidas e cautelas necessárias para a eficaz cientificação dos moradores acerca do serviço de pintura que se realizava nos elevadores.

3. **DANOS MORAIS. QUANTUM.** Valor fixado na sentença a título de ressarcimento por danos morais que permanece inalterado, já que consentâneo com as circunstâncias do caso concreto e com os parâmetros adotados por esta Corte.

4. **DANOS MATERIAIS.** Absolutamente nada veio aos autos dando conta de que a vítima efetivamente contribuía para o sustento da família. As testemunhas arroladas pela própria autora não prestaram qualquer informação convincente nesse sentido. E, sendo assim, a consequência inexorável é a improcedência do pleito relativo ao pensionamento mensal.

5. **DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA.** A apólice de seguro contempla a cobertura da responsabilidade civil do síndico e do condomínio, com expressa exclusão da cobertura por danos morais. É de se ter em conta que o seguro fora livremente pactuado pelas partes, que livremente estipularam os riscos



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

sujeitos à cobertura, arcando o segurado com os custos correspondentes aos riscos expressamente assumidos pela seguradora. E não havendo qualquer dúvida acerca das cláusulas contratuais e sua correta exegese, não cabe se invoque, na espécie, o entendimento predominante na jurisprudência, segundo o qual “os danos morais estão compreendidos nos danos pessoais”.
**APELOS DA AUTORA E DOS RÉUS IMPROVIDOS.
APELO DA DENUNCIADA PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014115554

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DINAMAR THEREZINHA MICHELON

APELANTE/APELADO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIRMACE

APELANTE/APELADO

MARIA LILIA FREITAS LUNARDELLI

APELANTE/APELADO

ROYAL E SUN ALLIANCE SEGUROS
BRASIL S/A

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo da autora e ao apelo dos réus, e dar provimento ao apelo da denunciada da lide.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARY VESSINI DE LIMA E DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ.**

Porto Alegre, 11 de maio de 2006.



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 435/437, aditando-o como segue.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Dinamar Therezinha Michelin em face do Condomínio Edifício Sirmacê, e de Maria Lilia Freitas Lunardelli, restando os réus condenados a pagar, em favor da autora, compensação por danos morais nos valores equivalentes a 150 e 50 salários mínimos, respectivamente, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 6% ao ano, passando para 12% ao ano na data da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.

Tratando-se de sucumbência recíproca, a autora foi condenada ao pagamento de 50% das custas judiciais, e de honorários de advogado, fixados em R\$ 3.000,00. Os réus, por seu turno, foram condenados ao pagamento das custas restantes e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A condenação relativamente à autora restou suspensa, por litigar a mesma sob o pálio da gratuidade da justiça.

A sentença ainda julgou procedente a denúncia da lide, condenando a denunciada Royal e Sun Alliance Seguros do Brasil S/A a ressarcir ao denunciado o que este pagar à autora, nos limites do contrato.

Inconformadas, as partes apelaram (fls. 446/452, 458/463, 465/485).



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

Em suas razões recursais, a autora sustentou que o valor da condenação mostra-se por demais módico em relação ao tamanho de sua perda.

Discorreu acerca de seu sofrimento com a morte de seu filho.

Quanto aos danos materiais, salientou que os mesmos decorrem do fato de que parte dos ganhos da vítima eram destinados ao bem estar da família. Aduziu que seu filho tinha plenas possibilidades de contribuição.

Citou a prova oral produzida nos autos.

Postulou a redução da verba honorária fixada na sentença.

Os réus, por seu turno, asseveraram que a prova dos autos não permite concluir pela negligência e pela culpa dos demandados, tendo o acidente sido provocado por descuido da própria vítima.

Descreveram que a porta do elevador somente pode ser aberta com o uso de ferramenta apropriada, mas no caso deve ter havido alguma falha.

Aduziram que o laudo pericial concluiu que o prédio não apresentava qualquer falha na manutenção e conservação, demonstrando que a demandada Maria Lilia cumpria adequadamente com as suas funções de síndica.

Afirmaram que se utilizaram dos serviços de terceiro para a realização da pintura dos elevadores, sendo somente este o responsável por qualquer ato de negligência.

Salientaram que a indenização fixada mostra-se distorcida diante dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

O denunciado Royal & Sun Alliance Seguros (Brasil) S/A, em suas razões de recurso, afirmou que não restou demonstrada a parcela de responsabilidade do condomínio pelo ocorrido. Mencionou que nem as



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

condições dos elevadores do edifício, nem a conduta dos agentes do condomínio ensejaram a tragédia que culminou com a morte da vítima.

Questionou se a vítima não teria forçado a abertura da porta do elevador, tendo em vista que a mesma só poderia ser aberta mediante a utilização de uma chave especial.

Alegou que não se fizeram presentes os pressupostos do dever de indenizar, tais como a culpa e o nexo causal.

Aduziu ter sido a vítima a única responsável pelo sinistro.

Afirmou que o valor fixado a título de danos morais mostra-se em desacordo com os ditames legais e doutrinários.

De outro norte, salientou que a seguradora denunciada à lide não pode responder por qualquer indenização, diante dos termos do contrato, que expressamente excluem os danos de natureza extrapatrimoniais.

Por fim, em caso de entendimento diverso, postulou fosse determinado abatimento da franquia contratual, no patamar de 10%, do montante da condenação.

Os réus contra-arrazoaram (fls. 497/501, 502/507).

Vieram os autos conclusos em 09 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

VOTO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Colegas. O primeiro aspecto a ser enfrentado, e que vem questionado nos apelos interpostos pelos réus e pela seguradora denunciada da lide, diz com a aferição da responsabilidade pela causação do acidente que culminou com a morte da vítima. Ou seja, se houve negligência dos demandados ou se o fato resultou de culpa exclusiva da própria vítima. Então, vejamos.



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

Da análise do laudo pericial produzido pelo Departamento de Criminalística (fls. 31/39), aliado aos depoimentos dos senhores peritos (fls. 312/327) e do zelador do prédio à época do acidente (fls. 390/397), denota-se claramente que a porta do elevador (que se achava desligado na ocasião) somente poderia ser aberta mediante a utilização de uma chave específica.

Os requeridos insistem neste aspecto para sustentar, sem elementos mínimos de plausibilidade, a tese de que o elevador não poderia ter sido aberto e que, por isso, não se lhes incumbe qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Mas o fato é que a porta do elevador efetivamente estava aberta. Três são as hipóteses aventadas para justificar tal fato: a) o elevador apresentava defeitos; b) a vítima forçou a abertura da porta; c) o zelador que realizava pinturas no local, momentos antes do acidente, esqueceu de trancar as portas que antes havia aberto.

A primeira hipótese é automaticamente repelida. O laudo realizado pelo departamento de criminalística mais uma vez foi preciso em atestar que o elevador estava “em perfeitas condições de funcionamento”. Portanto, se a porta estava destravada é porque alguém a teria deixado nesta condição.

A segunda é ainda mais absurda. Veja-se que em seu depoimento em juízo, a testemunha Luiz Fernando Martins Barros descreveu com riquezas de detalhes o mecanismo de funcionamento do elevador. Indagado acerca de como a porta era destrancada, assim respondeu: “*Por um orifício na parte superior, que ali ele só abre pressionando uma tranca, que é uma espécie de lingüeta, uma trava de segurança, se pressionar aquilo com uma chave de fenda, ele destranca e ela abre*” (fl. 392). Em seguida, perguntou-lhe a magistrada singular se, considerando a deficiência visual da vítima, seria difícil para a mesma destrancar a porta do elevador, ao que respondeu ser “*impossível*” (fl. 393).



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

Logicamente descabida a assertiva de que a vítima teria forçado a porta do elevador. A uma, porque conforme referi supra, a porta somente abriria com uma chave específica, não bastando para tanto a simples força humana. A duas, porque é mais do que óbvio que a vítima, assim como qualquer outra pessoa, não forçaria a abertura da porta de um elevador! Se a porta não abriu normalmente, é porque o elevador não estava no andar e ninguém, em sã consciência, tomaria a suicida atitude de forçar sua abertura! Como bem constou do decisório monocrático, tais conjecturas não passam de sofismas, como o objetivo único de desviar o foco da questão principal.

Ademais, a alegação de culpa exclusiva da vítima, como excludente do dever de indenizar, é matéria cujo ônus probatório pertence unicamente aos requeridos, que dele não se desincumbiram a contento. Não há qualquer mínimo indício no sentido de que poderia a vítima ter contribuído para a sua própria morte. Portanto, vai aqui também afastada tal alegação.

A última circunstância referida, ao contrário das demais, encontra guarida no contexto probatório, podendo ser seguramente apontada como a causa do acidente.

Todos os moradores do local que foram ouvidos assim em juízo como em sede policial, confirmam em seus depoimentos que a porta do elevador estava sendo pintada, razão pela qual estaria o mesmo desligado na ocasião. Aqui novamente invoco o teor do depoimento da testemunha Luiz Fernando Martins Barros, o qual confirma ter terminado o serviço de pintura apenas 15 minutos antes do acidente. Veja-se:

“J: Naquele dia todos os 3 estavam funcionando ? T: Não, só dois.

J: Porque é que o outro não estava funcionando? T: Porque o outro estava desativado desde o dia 6, às 8h30min. da manhã.

J: E o acidente ocorreu no dia 4? T: Sim, no dia 7.

J: Essas pinturas nas portas foi o senhor que fez? T: Sim.

(...)



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

J: E para fazer isso o senhor precisou deixar a porta aberta do elevador, colocar alguma trava nessa porta? T: Sim, a porta abria no ângulo de 90 graus, então para eu ter a segurança de ela não bater em mim e eu não derrubar algum material de trabalho, eu fazia uso de uma cunha de madeira, que fazia a pressão e usava o pé e ficava segurando e fazia a pintura interna primeiro, recortando todos os objetos, fechadura, algum trinco metalizado, após isso retirava a cunha, fechava a porta e fazia a pintura externa.

(...)

J: então o que eu quero entender é se o senhor para manter a porta aberta, colocando aquela cunha em baixo, precisou ir lá naquela travinha de segurança, com a chave e abri-la, certo? T: Certo.

J: E depois disso fechou ? T: Depois disso tirei a cunha e fechei a porta.

J: Essa porta não teria que ficar aberta um determinado tempo para secar a pintura que o senhor estava fazendo? T: Não, porque todas as portas que foram pintadas ficariam no poço, que nem uma porta, porque o elevador estava no fundo.

J: Ele só estava desativado ? T: Não, ele estava desativado no térreo.

J: E uma vez que o elevador estava lá no térreo , como é que se evitaria que as pessoas abrissem essa porta do elevador? T: O elevador estava destrancado, estava desligado.

J: Daí a porta não abre? T: Não. Para entrar?

J: Para entrar. T: Quais os andares que a senhora se refere?

J: Qualquer andar. T: Não, porque a porta fechada não tem como abrir , só com a chave de fenda.

J: E o que aconteceu então, que o Cristiano abriu a porta? T: Não sei lhe dizer.

(...)

J: Isso ocorreu mais ou menos 24 horas depois que o elevador tinha parado de funcionar, certo ? T: sim.

(...)

J: A pergunta do Doutor é há quanto tempo o senhor havia parado a pintura quando ocorreu o acidente? T: Toda a pintura?

J: No dia 7. T: No dia 7 foi às onze horas da manhã, um pouco antes das onze horas, porque eu terminei o serviço e fui render a portaria.

Então o acidente aconteceu logo depois? T: Por volta de onze e quinze.” (fls. 390/397)



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

De tal contexto, a conclusão insofismável é no sentido de que, por descuido, falta de cautela e negligência, o zelador Luiz Fernando não travou a porta do elevador após ter encerrado o serviço de pintura, poucos minutos antes do acidente fatal.

E, considerando que Luiz Fernando era empregado do condomínio requerido e não terceiro, como equivocadamente afirmam os demandados, prestando serviço de zeladoria ao edifício desde o ano de 1997, responde pelos seus autos a entidade empregadora, nos termos do art. 1521, inciso III, do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“ São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522)”

Veja-se que há uma ação culposa imputada a preposto do condomínio demandado (a manutenção da porta destravada com o elevador desligado), da qual resultou, indubitavelmente, a morte da vítima. Presentes, pois, os pressupostos da lei civil para o reconhecimento do dever de indenizar.

Já a responsabilidade da síndica Maria Lilia introduz-se pela não adoção das medidas e cautelas necessárias para a eficaz cientificação dos moradores acerca do serviço de pintura realizado nos elevadores.

Com efeito, a única moradora do prédio arrolada pela defesa e que confirma a existência de avisos acerca da manutenção dos elevadores (fls. 325/326), foi justamente indiciada por falso testemunho em virtude das inúmeras divergências e contradições em seus depoimentos durante a investigação policial. Tenho, pois, que suas declarações não se mostram de grande valia.

O zelador Luiz Fernando (fls. 390/397), por seu turno, relatou que não foram colocados quaisquer avisos acerca da pintura dos elevadores nos corredores do prédio. Apenas mencionou ter ficado sabendo que a vítima teria



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

sido informada a respeito através da “Dona Zeli”, moradora que não fora arrolada tempestivamente pela defesa.

Mas, tomando-se por base os depoimentos dos moradores prestados por ocasião da investigação policial, observa-se que a quase unanimidade dos ouvidos confirma que não houve qualquer aviso nesse sentido, ou obstáculo que impedisse a entrada nos elevadores em manutenção (fls. 40/43).

Destarte, a única conclusão aqui possível é no sentido que a vítima realmente não havia sido informada acerca do serviço de pintura que estava sendo realizado no local e do conseqüente desligamento dos elevadores. E era a ré Maria Lilia, na condição de síndica do condomínio, a única responsável por tal cautela.

Portanto, ao não informar adequadamente os moradores do prédio acerca dos procedimentos que estavam sendo realizados no local e dos riscos que tal implicava, obrou a ré em evidente negligência, mormente se considerado o fato de que a vítima era deficiente visual, demandando ainda maiores cuidados.

Assim, não há qualquer dúvida de que ambos os réus, cada um a sua maneira, contribuíram decisivamente para a causação do acidente que culminou com a morte da vítima, a eles incumbindo o dever de indenizar.

Dos danos materiais

Quanto aos danos materiais, objeto da inconformidade da demandante, adoto como razões de decidir os argumentos expendidos pela magistrada singular, nos seguintes termos:

“Acontece que a autora é pessoa maior de idade, tendo seus próprios meios de subsistência. Tal pensão só poderia ser admitida acaso ficasse provada sua condição de dependente economicamente, o que não logrou fazer.

À época do falecimento da vítima a autora ganhava quase o mesmo que seu filho (R\$ 130,00 a menos), como se vê das respectivas folhas de pagamento, fls. 18 e 26. Além disso, ela própria



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

afirmou que não recebia um valor determinado, apenas referindo que o filho lhe ajudava bastante (fls.).

De outro lado, suas despesas eram menores, já que moradia lhe era fornecida gratuitamente, pela família para a qual trabalhava, como é referido pela testemunha Luiz Francisco Flores, fl. 275: "...ela morava na minha casa, sem custo nenhum, num apartamento dela, dentro da minha casa."

As testemunhas arroladas pela autora, por sua vez, limitaram-se a falar vagamente da ajuda (financeira) que a vítima dava a sua mãe, o que não faz prova suficiente de que se tratava de um pensionamento regular, tampouco que ela necessitava desse valor para sua sobrevivência. A ajuda mútua entre familiares é fato corriqueiro e normal, mas não pode significar mais do que, normalmente, é."

Acrescento que nada, absolutamente nada, veio aos autos dando conta de que a vítima efetivamente contribuía para o sustento da família. As testemunhas arroladas pela própria autora não prestaram qualquer informação convincente nesse sentido. E, sendo assim, a consequência inexorável é o indeferimento do pleito relativo ao pensionamento mensal.

Dos danos morais - quantum

A morte de um ente querido é o quanto basta para ter-se por configurado o dano moral alegado e descrito na exordial, cuja reparação incumbe aos requeridos, nos moldes em que discorri supra.

A indenização pelo dano moral, de sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos trazidos a lume, ao caso concreto, levando-se em conta as peculiaridades inerentes aos litigantes de cada feito. É sabido, objetiva reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos.

Em relação à fixação da indenização, dificuldade enfrentada pela doutrina, traduz a jurisprudência a resposta que, se já não formada, e tão distante de encontrar limites objetivos, repousa indubitavelmente no arbítrio judicial, ou, resumindo, em subjetivismo puro.



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

Ensina Wilson Melo da Silva, in “O Dano Moral e sua Reparação” (n.º 231 pág. 513, 2ª edição), que: “*Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe*”.

Segue conceituando: “... *seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia.*”

Do que se conclui que, para alguns, os mais sensíveis, no aproveitar da qualificação supra, o dano moral se apresenta mais profundo, mais ferino; para outros, nem tanto.

Assim é que, cotejados vários elementos, múltiplas variáveis, e tendo como padrão do legitimado à indenização o *homo medius*, devem ser analisadas as circunstâncias gerais e especiais do caso em concreto, a saber: gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido - dolo ou culpa, sua posição social e econômica, a repercussão do fato à vista da maior ou menor publicidade, a capacidade de absorção por parte da vítima, etc.

Nesse particular já decidiu a 10ª Câmara Cível na Apelação nº 598128056, na qual fui relator, e cuja ementa diz:

“DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROTESTO DE TÍTULO JÁ LIQUIDADO PELO SACADO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PARÂMETROS.

Na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum, na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do *homo medius*. Apelo desprovido.”

E mais. O valor a ser arbitrado deve atender a dois objetivos: a) reparação do mal causado e b) coação para que o autor do dano não o volte a repetir.



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

Como base nas premissas estabelecidas acima, entendo que o valor fixado a título de indenização por danos morais apresenta-se consentâneo com o caso concreto, observado o dano sofrido, a pessoa da autora, e a capacidade econômica dos ofensores. Em resumo, o *quantum* estabelecido pelo juízo *a quo* reflete perfeitamente as circunstâncias do caso concreto.

Assim, vejo como justo e razoável o montante indenizatório arbitrado em primeira instância, valor esse que se apresenta condizente com a espécie e não destoa de precedentes deste Colegiado.

Saliente-se, ao final, que o valor da reparação não pode ter qualquer vinculação com o salário mínimo, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, vai a reparação fixada em R\$ 15.000,00 (50 salários mínimos X R\$ 300,00) e R\$ 45.000,00 (150 salários mínimos X R\$ 300,00), montantes correspondentes em moeda corrente às condenações impostas à ré Maria Lilia e ao condomínio requerido na sentença.

Do contrato de seguro

Entendo mereça provimento o apelo da denunciada da lide.

Ocorre que a magistrada singular, aderindo ao entendimento majoritário dos tribunais, concluiu pela procedência da denunciação, na medida em que os danos morais estariam incluídos nos danos de natureza pessoal.

Há de se observar, entretanto, que o presente caso não se enquadra na hipótese referida pelo decisório monocrático e cuja solução já se encontra pacificada na jurisprudência. Em tais hipóteses, saliento, parte-se da premissa da inexistência de previsão acerca da cobertura dos danos morais, tendo a jurisprudência construído o entendimento de que os mesmos estariam incluídos na disposição contratual relativa à cobertura dos danos pessoais causados a terceiro.



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

No caso em comento, diferentemente, a apólice de seguro (fls. 77/86) contempla a cobertura da responsabilidade civil do síndico e do condomínio, com expressa exclusão dos danos morais, consoante o disposto no item 4, alínea *n* do contrato.

Em tal cenário, julgo que dúvidas não emergem no sentido de que os danos de natureza extrapatrimonial não se acham cobertos pela apólice livremente contratada pelo condomínio requerido. E não havendo qualquer dúvida acerca das cláusulas contratuais e sua correta exegese, não cabe se invoque na espécie o entendimento expendido pelo juízo *a quo*.

É de se ter em conta que o seguro fora livremente contratado pelas partes, que livremente estipularam os riscos sujeitos à cobertura, arcando o segurado com o custo correspondente aos riscos assumidos pela seguradora. Em outras palavras: as partes contratantes, diante da expressa previsão nesse sentido, achavam-se plenamente cientes que os danos morais não estavam cobertos pela apólice de seguro, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para que este juízo decida em sentido diverso.

Essas as razões pelas quais dou provimento ao apelo da denunciada, para julgar improcedente a denunciação da lide, devendo o denunciante Condomínio Edifício Sirmacê arcar com as custas da mesma e com os honorários do patrono do denunciado, os quais arbitro em R\$ 2.000,00.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença guerreada, entendo que os valores estabelecidos mostram-se consentâneos aos parâmetros insculpidos no art. 20, § 3º, do CPC, além de remunerarem condignamente os profissionais do direito diante do trabalho desenvolvido no feito.

Destarte, o voto é pelo improvimento dos apelos da autora e dos réus, e pelo provimento do apelo da seguradora denunciada, para o fim de julgar improcedente a denunciação da lide.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PAK
Nº 70014115554
2006/CÍVEL

DES. LUIZ ARY VESSINI DE LIMA (REVISOR) - De acordo.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - De acordo.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN - Presidente - Apelação Cível nº 70014115554, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, AO APELO DOS RÉUS, E PROVERAM O APELO DA DENUNCIADA DA LIDE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GLADIS DE FATIMA FERRAREZE